



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A IMPOSIÇÃO DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS AOS
MAIORES DE 70 ANOS:
UMA ANÁLISE FRENTE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

ORIENTANDA: KELLEN SANTIAGO DOS SANTOS
ORIENTADORA: PROFA. DRA. MARINA RÚBIA MENDONÇA LOBO

GOIÂNIA-GO
2021

KELLEN SANTIAGO DOS SANTOS

A IMPOSIÇÃO DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS AOS

MAIORES DE 70 ANOS:

UMA ANÁLISE FRENTE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof.^a Orientadora: Dra. Marina Rúbia Mendonça Lobo.

GOIÂNIA-GO

2021

KELLEN SANTIAGO DOS SANTOS

A IMPOSIÇÃO DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS AOS

MAIORES DE 70 ANOS:

UMA ANÁLISE FRENTE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Data da Defesa: 04 de dezembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Dra. Marina Rúbia Mendonça Lobo Nota

Examinadora Convidada: Profa. Ma. Godameyr Alves Pereira de Calvares Nota

SUMÁRIO

RESUMO	4
INTRODUÇÃO	5
1 A TERCEIRA IDADE E A PROTEÇÃO JURÍDICA	7
1.1 A REALIDADE DO PAPEL DO IDOSO NA SOCIEDADE	7
1.2 A FIGURA DO IDOSO NO CONTEXTO JURÍDICO	9
1.2.1 O Estatuto do Idoso	11
1.3 CAPACIDADE CIVIL DOS SEPTUAGENÁRIOS	13
2 CASAMENTO	19
2.1 VISÃO HISTÓRICA E CONCEITO	19
2.2 REGIME DE BENS NO DIREITO DE FAMÍLIA	22
2.3 REGIME DA SEPARAÇÃO LEGAL OU OBRIGATÓRIA DE BENS	25
3 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FRENTE AO ARTIGO 1641, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL	29
3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	29
3.2 PRINCÍPIO DA LIBERDADE	32
3.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE	34
3.4 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE	36
3.5 CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL DOS MAIORES DE SETENTA ANOS	38
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	45

RESUMO

SANTOS, Kellen Santiago dos. A imposição do regime da separação obrigatória de bens aos maiores de 70 anos: Uma análise frente aos princípios constitucionais. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2021.

O presente trabalho teve como objetivo analisar a imposição do regime da separação obrigatória de bens aos maiores de setenta anos frente aos princípios constitucionais. A metodologia adotada foi o dedutivo com pesquisas bibliográficas. Desse modo, a monografia foi dividida em três capítulos. O primeiro capítulo discorreu sobre o papel da terceira idade na sociedade e a proteção jurídica que este segmento apresenta no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, foi feito um estudo sobre a capacidade civil dos septuagenários. No capítulo 2 buscou-se relatar sobre a visão histórica e o conceito do instituto do casamento e apresentou particularidades dos regimes de bens, com foco principal no regime da separação obrigatória de bens. Por fim, no capítulo 3 analisou o artigo 1.641, inciso II, do Código Civil frente aos princípios constitucionais. Dessa forma, entendeu-se que o regime da separação obrigatória de bens imposta no casamento dos maiores de setenta anos, no qual este regime também está sendo aplicado aos companheiros septuagenários, não está em harmonia com os princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988.

Palavras-Chave: Terceira Idade - Capacidade Civil - Regime da Separação Obrigatória de Bens - Princípios Constitucionais - Constitucionalidade.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar a imposição do regime da separação obrigatória de bens aos maiores de setenta anos frente aos princípios constitucionais. Urge compreender se a obrigatoriedade deste regime, consagrado no artigo 1.641, inciso II, do Código Civil, está em perfeita consonância com os preceitos da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, percebe-se ao longo dos anos um aumento significativo do número de idosos brasileiros, devido os avanços da medicina que proporciona uma maior qualidade de vida para as pessoas. Além disso, tem também a diminuição da taxa de fecundidade, tendo como uma das razões para este fator o elevado custo para criação de filhos, e tudo isso, conseqüentemente, corrobora para uma população envelhecida.

Dessa forma, os idosos tem um papel importante na sociedade, não apenas pela grande parcela deste segmento, mas a sua influencia no cotidiano. Se afastar o preconceito e o senso comum, é possível ver que a terceira idade tem grandes oportunidades para vivenciar, e uma delas é o direito de construir uma família ao lado de outra pessoa.

Sendo assim, a relevância deste tema é pesquisar se a obrigatoriedade do regime da separação de bens imposta aos maiores de setenta anos não está afetando a dignidade e liberdade desses idosos de garantir uma comunhão plena de vida. A dignidade da pessoa humana é o princípio de suma importância para o ordenamento jurídico brasileiro, e se tem uma norma que vai de oposição com o que rege este macro princípio, é necessário examinar e discutir os fundamentos desta imposição, verificando se são ainda suficientes para subsistir.

Portanto, é imprescindível a análise da situação em questão, uma vez que este inciso causa um impacto na vida daqueles que buscam se casar ou viver em união estável com idade superior aos setenta anos.

Posto isto, o trabalho será desenvolvido em três capítulos. No primeiro capítulo, será demonstrado a realidade do papel do idoso na sociedade e tratará de algumas normas do Estatuto do Idoso e da Constituição Federal que asseguram a liberdade e a dignidade dos idosos. Ademais, neste capítulo será estudado a capacidade civil dos septuagenários.

Já no segundo capítulo, será abordado o conceito e o contexto histórico do casamento e apresentará as peculiaridades dos regimes de bens existentes no direito de família, uma vez que este é o principal efeito patrimonial decorrente do matrimônio. O foco da abordagem pertencerá ao regime da separação obrigatória de bens.

Por fim, no terceiro capítulo, o tema será debatido frente ao princípio da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e da solidariedade, sendo princípios fundamentais da Constituição Cidadã. Assim sendo, neste capítulo apresentará também considerações sobre a constitucionalidade da imposição do regime da separação obrigatória de bens no casamento e na união estável das pessoas maiores de setenta anos.

Destarte, o método a ser adotado no trabalho será o dedutivo, auxiliado com pesquisas bibliográficas. Dessa forma, artigos científicos, doutrinas, jurisprudências e legislações serão utilizados como fonte de pesquisa para aprofundar a análise do artigo 1.641, inciso II, do Código Civil à luz dos princípios constitucionais.

1 A TERCEIRA IDADE E A PROTEÇÃO JURÍDICA

1.1 A REALIDADE DO PAPEL DO IDOSO NA SOCIEDADE

Definir o papel exercido pela população idosa no país será de grande valia para entender o motivo do legislador proteger tanto esta classe de pessoas. O crescimento da expectativa de vida sem dúvidas foram um dos elementos que influenciaram na criação de preceitos normativos específicos para a terceira idade.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, o número de idosos no Brasil aumentou nos últimos anos e desde 2012 ganhou 4,8 milhões de pessoas com a faixa etária dos 60 anos ou mais, correspondendo a um crescimento de 18% em 2017 (IBGE, 2018). Ou seja, a tendência é de uma população brasileira cada vez mais envelhecida.

Contudo, um estudo feito por pesquisadores das Universidades de Harvard, Princeton e do Sul da Califórnia, nos Estados Unidos, e pela Universidade de Minas Gerais (UFMG) estimam que a pandemia da Covid – 19 diminuiu dois anos da expectativa de vida dos brasileiros, ou seja, em 2019, uma pessoa nascida no Brasil tinha uma expectativa de viver, em média, até os 76,7 anos. Em 2020, com a alta taxa de mortes devido a pandemia do coronavírus, a previsão será de uma estimativa de 74,8 anos (SANCHES, 2021).

Embora o estudo apresente uma redução na expectativa de vida, o Brasil revela ainda um potencial de envelhecimento das pessoas, devido a diminuição da fecundidade, viabilizando o aumento do número de idosos;

A previsão é de que a proporção de idosos triplique até 2060, enquanto o índice de fecundidade cai, inapelavelmente, desde os anos 1960, em todas as classes sociais e regiões do país (PÉCHY, 2021, online).

Dessa forma, a participação do idoso será cada vez mais expressiva na sociedade, mas infelizmente pelo senso comum, a velhice traz um olhar de inutilidade, sendo um sinônimo da espera pelo fim da vida. O ser humano deseja viver muito, porém não querem envelhecer, já que a visão que se tem de uma pessoa idosa é carregada de preconceitos e estereótipos.

Segundo Ferreira *et al.* (2010, p. 362) diz que:

O fato de o envelhecimento continuar sendo representado sob a forma de perdas, faz com que muitas capacidades que as pessoas idosas possuem permaneçam desconhecidas e muitos ganhos não sejam valorizados.

Há uma busca constante para evitar o envelhecimento, seja por meio de procedimentos estéticos ou pela negação que a pessoa tem de admitir, por exemplo, a sua idade. A característica predominante no envelhecer é associar com perdas e fardos sociais e familiares, reforçando com isso, que o idoso não enxergue as grandes oportunidades que ainda tem de vivenciar.

É necessário desvincular essa imagem que se tem da terceira idade, pois o envelhecimento é algo natural. Nesse sentido, Ribeiro e Janeiro (2015, p. 11) afirmam que:

O processo de envelhecimento, portanto, ocorre de maneira diferente para cada pessoa, não se caracterizando apenas como um período de perdas e limitações, mas como um estado de espírito decorrente da maneira como a sociedade e o próprio indivíduo concebem essa etapa da vida.

A cultura de cada sociedade é determinante na influência da maneira como os idosos são percebidos no cotidiano. O Japão, lugar que existe um grande número deste segmento, apresenta um respeito muito grande pelos idosos, devido que é uma tradição do país um cuidado com seus ancestrais, conforme leciona Masc (2021).

Já no Brasil, apesar do idoso ter o direito a ser tratado com dignidade, percebe-se um cenário de discriminação em relação a sua idade. Existe um tabu que o idoso é um ser fragilizado e incapaz, necessitando sempre do amparo de alguém.

Nesse contexto, Palmore estabeleceu que o preconceito e discriminação em relação a pessoas idosas é chamado de ageísmo, que “trata-se, para o autor, do terceiro grande “ismo” identificado nas sociedades ocidentais após o racismo e o sexismo” (*apud* COUTO; KOLLER; NOVO; SOARES, 2009, p. 510). Sendo assim, o ageísmo é uma figura presente na esfera brasileira, podendo ser refletido esta discriminação na hora de procurar trabalho na terceira idade, o pouco investimento nas Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPIs), e no exorbitante aumento do números de casos de violência física e psicológica contra os idosos durante a pandemia da Covid – 19 (FERREIRA, 2021).

Porém, por outro lado, existem idosos que conseguem se afastar da imagem estereotipada que os acompanham, pois cada um passa pelo processo de envelhecimento de maneira diferente. Têm idosos que são totalmente saudáveis,

levam uma vida ativa, praticam exercícios físicos, participam fortemente de atividades da comunidade que vivem.

A velhice humana origina reduções na capacidade funcional devidas ao transcurso do tempo, como ocorre com qualquer organismo vivo, mas essas limitações não impossibilitam o ser humano de desenvolver uma vida plena como pessoa que vive, não somente com o físico, mas, sobretudo com o psíquico e o social (MORAGAS, 2010, p. 21).

Então, chegar na fase da terceira idade não significa que estão impossibilitados de buscar novas aventuras e experiências. Este foi o caso de dois casais de idosos que se casaram no lar de idosos onde vivem, se apaixonaram e nem mesmo a pandemia do coronavírus foi impedimento para celebrar o amor entres eles (BAND UOL, 2021).

Além disso, é uma realidade comum idosos ainda necessitarem de trabalhar para sustentar suas famílias, pois o dinheiro da aposentadoria muitas vezes não é suficiente para arcar com as despesas. Já outros, continuam trabalhando porque não conseguem deixar de fazer o que amam, ainda há aqueles que iniciam cursos educacionais para apreender algo novo, no qual faculdades oferecem descontos aos idosos. Na Pontifícia Universidade Católica de Goiás, por exemplo, tem o projeto Universidade Aberta à Terceira idade (UNATI) que oferece disciplinas de forma gratuita para as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos (COVEM, 2021).

Portanto, percebe-se que os idosos não perdem seu papel ativo de contribuir com a sociedade apenas por adentrar na fase da velhice. É claro que a condição econômica, a saúde física e mental, e o contexto social e familiar podem ser um fator negativo ou positivo para o desempenho dos idosos no cotidiano.

Dessa forma, é imprescindível abandonar a ideia que o envelhecimento é algo deplorável, cada ser humano envelhece de modo singular. Assim sendo, promover que o idoso seja valorizado fará que cada vez mais esta classe participe da sociedade, e conseqüentemente, garantirá que o país avance englobando todas as fases da vida.

1.2 A FIGURA DO IDOSO NO CONTEXTO JURÍDICO

O expressivo aumento de idosos ao longo dos tempos a níveis mundiais fez a Organização das Nações Unidas (ONU) no ano de 1982, em Viena, realizar pela primeira vez uma assembleia mundial sobre a terceira idade. Vários países

participaram para elaborar o “Plano de Ação de Viena sobre o Envelhecimento. Considerado o primeiro instrumento internacional sobre envelhecimento [...]” (NOTARI; FRAGOSO, 2011, p. 264).

Em 1991, na Assembleia Geral da ONU, foi elaborado os Princípios das Nações Unidas em prol das pessoas idosas, que ressignificaram os conceitos de envelhecimento, visando garantias como à independência, participação e dignidade. Nesse contexto, em 2002, aconteceu a segunda assembleia mundial das Nações Unidas em Madri, para discutir o envelhecimento no século XXI, acordando mudanças nas políticas dos países para melhorar os direitos da população idosa (ONU, 2003).

O Brasil apresentou um avanço lento em relação a assegurar os direitos da terceira idade. Este segmento era esquecido pelo Estado e as famílias pouco se importavam em auxiliar essas pessoas, sendo extremamente comum serem abandonados em asilos, no qual não contavam com suporte familiar e nem com o suporte do governo.

Nesse aspecto, Faleiros (2008) leciona que antes da Constituição Federal de 1988, as constituições anteriores continham direitos mínimos aos idosos, apresentando o Estado uma responsabilidade residual, atuando apenas quando a família e as instituições de caridade não exerciam seus deveres. Depois, as constituições se limitavam em aspectos trabalhistas e previdenciários em relação aos idosos, como foi o caso da Constituição de 1946 e 1967.

Foi somente na Constituição Federal de 1988 que o cenário se alterou, garantindo direitos de várias classes, e a dos idosos foi uma delas. A terceira idade não poderia mais continuar a ser negligenciada pelo Estado, motivo pelo qual a Constituição Cidadã assegurou seus direitos fundamentais, com base na dignidade da pessoa humana.

Isso pode ser visualizado no *caput* do artigo 230, da CF/88, que diz:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (BRASIL, 1988, online).

As três esferas: família, sociedade e o Estado devem atuar juntos para promover o bem-estar dos idosos, pois a Lei Maior do país é clara em afirmar que é necessário contribuir com a participação deste segmento na sociedade. Para isso, é

fundamental ter meios para efetivar os direitos dos idosos, visando que sua dignidade não seja violada.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 prevê que os filhos têm o dever de ajudar os pais na velhice (art. 229), e na seção sobre assistência social, estabelece no seu art. 203, inciso V, a concessão de um salário mínimo de benefício mensal aos idosos que provarem não ter como se sustentarem. Sendo assim, a Carta Política ao longo de seus capítulos tutelou alguns direitos aos idosos (BRASIL, 1988).

Porém, para garantir uma maior efetividade a essas tutelas constitucionais foi criada a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994). Esta Lei considera como idoso a pessoa maior de sessenta anos de idade, e tem por objetivo promover a autonomia, integração e participação dessas pessoas na sociedade (BRASIL, 1994).

A Política Nacional do Idoso buscou um olhar mais atento ao processo de envelhecimento. Foi uma tentativa de garantir uma melhor qualidade de vida aos idosos, mas os direitos assegurados na referida lei não foram suficientes para ocorrer uma mudança na percepção e tratamento da terceira idade no país. Por isso, foi necessário criar o Estatuto do Idoso.

1.2.1 O Estatuto do Idoso

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, estabeleceu o Estatuto do Idoso, dispondo sobre os direitos daqueles com idade igual ou superior a sessenta anos (BRASIL, 2003). Segundo Frange (2018, p. 10):

Há dificuldade para estabelecer parâmetros que definam o início da chamada terceira idade, tendo em vista os diversos fatores que atuam no processo de envelhecimento e variam de caso a caso. Entretanto, para efeitos jurídicos, é necessário definir um limite de idade que caracterize esse segmento da população.

Foi determinado o critério cronológico para estabelecer quando uma pessoa será considerada idosa, que se inicia aos sessenta anos de idade. Porém, tramita na Câmara dos Deputados o projeto de Lei 5383/2019 para alterar para sessenta e cinco anos o início da terceira idade, influenciado pelo aumento do número de idosos brasileiros e pela reforma da Previdência (Emenda Constitucional 103/19), que aumentou a idade mínima de aposentadoria para 65 anos para o homem e 62 anos

para a mulher. Nesse sentido, se aprovado o referido projeto de lei será alterado o Estatuto do Idoso e a Lei 10048/00 (IBDFAM, 2020).

Enquanto o projeto tramita, continua a valer a idade de sessenta anos estabelecida no Estatuto do Idoso, no qual trata sobre diversos direitos fundamentais dos idosos. Os artigos preceituam questões sobre a educação, saúde, cultura, alimentos, trabalho, e entre outras garantias para a terceira idade, sendo sempre priorizado a liberdade e dignidade dessas pessoas, como pode ser constatado nos artigos 2º e 10 do Estatuto:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, 2003, online).

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (BRASIL, 2003, online).

Pela análise dos artigos, percebe-se que os idosos são sujeitos de direitos, pois o fato de possuir idade avançada não deve ser motivo para a diminuição da liberdade, dignidade e autonomia. Pelo contrário, é necessário promover que esses direitos sejam totalmente assegurados e livres de limitação injustificada.

Nessa perspectiva, é proibido qualquer tipo de discriminação, negligência ou violência em relação ao idoso, contudo, no cotidiano a realidade é diferente. Idosos são vítimas de maus tratos, não são respeitados, e tem a sua dignidade invalidada, mesmo que a Lei obsta esse tipo de comportamento, aplicando sanções a quem pratique, conforme título VI do Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003).

Além disso, o Estatuto prevê em seu artigo 27 que é vedado a discriminação na admissão do idoso em qualquer trabalho, e proíbe a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, com exceção dos casos que a natureza do cargo exigir. Inclusive dispõe no artigo 28 que o Poder Público incentivará programas de especialização para admissão de idosos ao trabalho (BRASIL, 2003).

Portanto, observa-se que o Estatuto do Idoso englobou as garantias constitucionais e os direitos previstos na Política Nacional do Idoso, protegendo de forma mais ampla a terceira idade. Mas é preciso que os direitos assegurados sejam efetivados na prática, no qual depende do Estado e da sociedade mudar a percepção que se tem de idosos incapazes, pois adentrar aos sessenta anos não significa o fim da autonomia e da liberdade.

1.3 CAPACIDADE CIVIL DOS SEPTUAGENÁRIOS

O Código Civil de 2002 em seu artigo 1º estabelece que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (BRASIL, 2002, online). De acordo com Tartuce (2021, p. 128):

A norma em questão trata da capacidade de direito ou de gozo, que é aquela para ser sujeito de direitos e deveres na ordem privada, e que todas as pessoas têm sem distinção. Em suma, havendo pessoa, está presente tal capacidade, não importando questões formais como ausência de certidão de nascimento ou de documentos.

Todo indivíduo possui capacidade de direito. Porém, nem todos apresentam capacidade de fato ou de exercício, que é aquela aptidão de exercer por conta própria seus direitos. Se tiverem tanto a capacidade de direito quanto a capacidade de fato, denomina-se que é possuidor de uma capacidade civil plena (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2019).

Caso a pessoa apresente apenas a capacidade de direito e não de fato, terá uma capacidade limitada, sendo denominados de incapazes. A incapacidade é determinada pela lei aos que possuem restrição a prática pessoal de atos da vida civil, necessitando de alguém para serem representadas ou assistidas (GONÇALVES, 2020).

A incapacidade pode ser absoluta ou relativa. Segundo Gonçalves (2020, p. 42):

A incapacidade absoluta acarreta a proibição total do exercício, por si só, do direito. O ato somente poderá ser praticado pelo representante legal do absolutamente incapaz. [...] O estatuto civil de 1916 considerava, no art. 5º, absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: os menores de dezesseis anos; os loucos de todo o gênero; os surdos-mudos, que não pudessem exprimir a sua vontade; os ausentes, declarados tais por ato do juiz. O art. 3º do atual diploma reduziu a três as hipóteses de incapacidade absoluta: “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de dezesseis anos; II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) modificou o rol das incapacidades, alterando os artigos 3º e 4º do Código Civil. Os menores de dezesseis anos é a única previsão de incapacidade absoluta no ordenamento jurídico brasileiro, disciplinada no artigo 3º do Código Civil de 2002, devido a revogação dos seus incisos pela Lei 13.146/2015 (BRASIL, 2002).

Além disso, a referida Lei proporcionou também uma nova redação para o artigo 4º do CC, que trata dos relativamente incapazes, *in verbis*:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
 I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
 II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
 III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
 IV - os pródigos.
 Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (BRASIL, 2002, online).

Gonçalves (2020, p. 42, 43) afirma que:

[...] o art. 4º, que relaciona os relativamente incapazes, manteve, no inciso I, os “maiores de dezesseis e menores de dezoito anos”, mas suprimiu, no inciso II, “os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido”. Manteve apenas “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”. E, no inciso III, suprimiu “os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo”, substituindo-os pelos que, “por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”. Os pródigos permanecem no inciso IV como relativamente incapazes.

Dessa forma, o Estatuto da Pessoa com Deficiência produziu grandes transformações no rol das incapacidades do Código Civil, pois era totalmente discriminatório estabelecer que todas as pessoas com deficiência seriam incapazes

de realizarem por conta própria seus direitos. Assim, não se presume mais a incapacidade, as pessoas com deficiência são plenamente capazes.

Isso pode ser reafirmado no artigo 6º da Lei 13.146/2015:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (BRASIL, 2015, online).

Posto isto, as pessoas com deficiência têm plena capacidade civil, sendo livres para exercerem seus direitos, inclusive para decidirem sobre casamento, união estável e regime de bens. Diferente do que acontece com os idosos maiores de setenta anos, não que sejam absolutamente ou relativamente incapazes, pois eles não estão consagrados no artigo 3º e 4º do CC, mas devido que o legislador impõe aos septuagenários no artigo 1.641, inciso II, do CC, o regime da separação obrigatória de bens, restringindo a autonomia de escolherem o regime matrimonial que melhor se adequaria na vida conjugal desses nubentes.

A legislação abandonou a visão discriminatória que estabeleciam para as pessoas com deficiência, porém em relação aos idosos a questão é diferente. Apesar da Constituição Federal e o Estatuto do Idoso garantirem a autonomia da terceira idade, conforme foi demonstrado, existe ainda na legislação brasileira o artigo 1.641, inciso II, do CC, que visa a proteção dos septuagenários, mas acaba discriminando esses idosos.

Nesse contexto, é até mesmo contraditório que as pessoas com deficiência tem a liberdade de escolherem o regime matrimonial que desejam, mas os maiores de setenta anos não. Este é um caso que a lei presume uma incapacidade específica para o ato, contudo não deveria ser, pois englobar todos os septuagenários em uma incapacidade para a escolha do regime de bens é uma situação que fere a sua liberdade, já que são plenamente capazes no contexto jurídico.

Contudo, caso o idoso não tenha como exercer os atos da vida civil e não consiga manifestar sua vontade, é preciso comprovar por meio da ação de curatela, nomeando um curador ao idoso. Nesta ação, a incapacidade relativa será confirmada

por meio de laudos médicos, sendo a curatela uma medida imposta apenas quando for extremamente necessário (RIZZARDO, 2019).

Assim sendo, Madaleno (2018, p. 1593 e 1594) diz que:

[...] como regra geral, é presumida a capacidade a partir dos dezoito anos de idade, e erra o codificador quando exatamente reduz a livre-manifestação de vontade do septuagenário candidato ao matrimônio civil. Seguindo tais critérios, a incapacidade não decorre exclusivamente do avanço da idade e, sim, de haver efetiva perda pelo ancião das suas faculdades cognitivas [...] Não é, no entanto, o mero fato da velhice fisiológica da pessoa contratante que dá nascimento à presunção de incapacidade, mas sim as provas médicas ou psicológicas pertinentes e que diagnostiquem a sua eventual falta de capacidade, sendo imperioso distinguir entre a simples ancianidade e a senilidade que ocasiona a incapacidade ou inabilitação para o exercício dos atos da vida civil, de modo a permitir que o idoso siga conduzindo sua vida como fazem seus semelhantes, senão em pé de igualdade em razão de suas maiores dificuldades próprias da idade, também não em situação de inferioridade precisando ser representado por um curador. A idade avançada só pode ser considerada como causa de interdição quando for a causa direta do transtorno integral e persistente das funções psíquicas.

Portanto, adentrar na terceira idade, ou seja, chegar aos sessenta anos, e mesmo para aqueles que possuem setenta anos ou mais, a idade avançada não é uma causa de incapacidade. O idoso para ser incapaz deve ser comprovado por laudo pericial que está impossibilitado de realizar pessoalmente os seus direitos, admitindo assim, a curatela.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás esclarece sobre o instituto da incapacidade:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO POR PRODIGALIDADE. PESSOA IDOSA. GASTOS EXCESSIVOS. ATO DE EXTREMA EXCEPCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A interdição consiste em medida extrema, que retira do indivíduo a administração e a livre disposição de seus bens, sendo indispensável a certeza da incapacidade a ser demonstrada por prova inequívoca. 2. Não se constitui prodigalidade o eventual gasto excessivo, com namorada, de modo que as alienações realizadas não é fator suficiente para interditar um indivíduo, uma vez que privar uma pessoa de gerir seus próprios bens como lhe convier, constitui violência à liberdade individual. 3. Não ocorrendo as hipóteses previstas no art. 1767 do Código Civil, não há se falar em interdição, sob pena de afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cabendo à Apelada/A. comprovar a dilapidação do patrimônio, o que não ocorreu. Ao contrário, laudo médico demonstra claramente que o interditando não é pródigo e nem portador de quadro que o impossibilite de reger sua vida civil e financeira e administrar seus bens. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, APELACAO 0067423-60.2015.8.09.0119, Rel. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5ª Câmara Cível, julgado em 07/08/2018, DJe de 07/08/2018). “sem grifo no original”.

Nota-se que a curatela de uma pessoa é uma exceção no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo que se trate de uma pessoa idosa, pois a regra é que todos os indivíduos tenham capacidade de praticar por conta própria os seus direitos. Dessa forma, o idoso será curatelado apenas se ficar comprovado a incidência nas hipóteses do artigo 1767, do Código Civil, levando em consideração sempre a dignidade da pessoa humana, não devendo presumir a sua incapacidade.

Além disso, a terceira idade poderá se valer da Tomada de Decisão Apoiada, instituto diferente da curatela;

Instituído pelo Código Civil de 2002, a Tomada de Decisão Apoiada é um instituto extremamente importante se queremos discutir o direito da pessoa idosa à sua autonomia até a etapa final da vida. A partir desse instrumento, a pessoa que apresenta certo comprometimento cognitivo escolhe dois apoiadores dentre pessoas de sua confiança para auxiliá-lo na tomada de decisão sobre atos da vida civil (CRUZ, 2020, p. 22).

Deste modo, o idoso na Tomada de Decisão Apoiada escolhe alguém de confiança para ajudá-lo no exercício de seus direitos. Não se retira a autonomia daquele que requer uma decisão apoiada, pelo contrário, a autonomia e a capacidade continua sendo preservada.

Assim sendo, conclui-se que chegar na fase da terceira idade não significa a perda da capacidade civil. O artigo 10, §§ 1º e 2º da Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994) reafirma essa posição, em dispor que o idoso poderá decidir sobre seus bens, a não ser quando provada a incapacidade:

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

[...]

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo. (BRASIL, 1994, online).

Dessa forma, o idoso tem plena capacidade civil, seja para decidir questões patrimoniais, pessoais, negociais, exceto quando na ação de curatela ficar comprovado que apresenta incapacidade. Portanto, privar os maiores de setenta anos de escolherem o regime de bens que desejam é presumir a sua incapacidade.

O idoso ao completar setenta anos não se torna incapaz, mas ao casar-se, será incapaz de decidir o regime matrimonial, pois o legislador impõe o regime da

separação obrigatória de bens a essas pessoas. Logo, os septuagenários veem sua capacidade sendo limitada, sem nenhum processo de curatela para atestar a sua incapacidade, sendo que as maiores proteções jurídicas oferecida aos idosos, é a garantia da sua autonomia e a proibição de discriminação, mas como observado, este não é o caso do artigo 1.641, inciso II, do Código Civil.

2 CASAMENTO

2.1 VISÃO HISTÓRICA E CONCEITO

Para aprofundar a análise do regime da separação legal de bens imposta aos maiores de setenta anos é preciso conhecer a visão histórica do matrimônio. Na Antiguidade, para iniciar uma família não era necessário percorrer as formalidades de um casamento, pois este instituto teve seu surgimento instaurado em sociedades organizadas, como foi o caso em Roma (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2019).

Segundo Rizzardo (2019, p. 70):

A ideia de legalização das uniões surgiu na medida em que preponderava ou passou a dominar a exclusividade das uniões, ou sua consumação por força da afeição mútua, formando-se, assim, o casamento. No direito romano, fazia-se a pompa nupcial a portas abertas, costume que passou para outros povos, especialmente aos bárbaros. Isto em uma sociedade em estágio profundamente marcado pelo domínio do marido.

Durante a Idade Média, o casamento era visto como uma forma de negociação entre os nobres para reunir patrimônios, sem apresentar relação de afeto entre os cônjuges. O Estado, sob grande influência da Igreja, reconheceu que o matrimônio religioso seria a única forma de começar uma família, tendo a característica da indissolubilidade (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2019).

A Igreja teve também um impacto significativo na forma do casamento no Brasil, no qual não se permitia a sua validade sem a intervenção religiosa. O matrimônio, era admitido apenas entre homem e mulher, sendo que as relações sexuais praticadas fora do casamento eram vistas como ilegítimas (GONÇALVES, 2020).

Nesse sentido, Pereira (2021, p. 207 e 208) explica que:

Foi somente com o Código Civil 2002 que se revogou a possibilidade de anular o casamento em razão da não virgindade da mulher. Essa moral religiosa, veiculada nos textos jurídicos, era determinante no Direito de Família e a sua infração significava a exclusão da cidadania, ou condenação à invisibilidade social, como foi por muitos anos com os filhos e famílias havidos fora do casamento, e ainda hoje com as famílias simultâneas. Com o movimento feminista e o pensamento psicanalítico, esta moral sexual aplicada somente às mulheres teve que transitar para outro lugar. E assim, o casamento não é mais o legitimador das relações sexuais e nem a única forma legítima de se constituir famílias.

Contudo, a legislação brasileira percorreu um extenso caminho para o casamento deixar de ser considerado o único meio de formar uma família. Existia apenas o casamento religioso até o advento da República, em 1889, vindo a surgir o casamento civil no ano de 1891 (DIAS, 2021).

O matrimônio era sagrado e indissolúvel. A família apresentava forte predominância patriarcal, sendo refletida nas leis, no qual o Estado não reconhecia outras formas de relacionamentos.

O Código Civil de 1916 englobava o conservadorismo da época, sendo somente o desquite o meio de romper com o casamento, porém não terminava o vínculo matrimonial. A Lei do Divórcio, em 1977, alterou o desquite para separação, permitindo também a ocorrência do divórcio para ter o término do casamento, mas era preciso respeitar prazos ou discutir a culpa pelo fim da união (DIAS, 2021).

As mudanças advindas da sociedade, com novas realidades e diferentes percepções de como era visto o casamento, foram fatores determinantes para a Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, foi alterado o conceito de família e abandonou a exigência que o casamento seria o único meio de constituir família.

Com a *Lex Mater* de 1988, a situação se modificou, ganhando novos ares. A família foi pluralizada, assumindo diferentes feições. O casamento perdeu a exclusividade, mas não a proteção. Continua merecedor da especial proteção do Estado (CF, art. 226), como uma das formas possíveis para a constituição de uma entidade familiar, através de uma união formal, solene, entre pessoas humanas. Apenas não mais possui a característica da exclusividade, convivendo com outros mecanismos de constituição de família [...] (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p.170).

Portanto, a família dispõe de especial proteção do Estado, sendo um dos pilares fundamentais para a existência da sociedade, conforme preceitua o artigo 226 da CF/88. O casamento deixou de ser exclusivo, incorporando a Constituição Cidadã outras formas de constituição de uma família, abandonando a forma canonista.

O casamento e família passam a ser considerados institutos distintos, pois para iniciar uma família, não é preciso mais casar-se, devido que o constituinte reconheceu que os laços afetivos é o que importa. Sendo assim, a união estável e os vínculos monoparentais foram consagrados como entidade familiar, de acordo com o artigo 226, §§ 3º e 4º, da CF (BRASIL, 1988).

Além disso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 2011, a união entre pessoas do mesmo sexo, por meio do julgamento da Ação Direta de

Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132. Dessa forma, permitiu-se o casamento civil das uniões homoafetivas, por meio da Resolução n. 175/2013 do CNJ (PEREIRA, 2021).

Sendo assim, percebe-se que a forma que o casamento era visto antes, como um meio de procriação entre homem e mulher, não continua o mesmo. A Carta Política de 1988 trouxe a possibilidade de várias formas de interpretações de uma entidade familiar.

Com isso, o Código Civil de 2002 incorporou em seus artigos algumas mudanças trazidas no Direito de Família, como a igualdade entre os cônjuges (art. 1511), e a não discriminação entre filhos (art. 1596) (BRASIL, 2002). Porém, Dias (2021, p. 464 e 465) emite que o CC:

Limitou-se a incorporar a legislação que regulava as uniões estáveis e esqueceu as famílias monoparentais. Assim, no atual estágio da sociedade, soa bastante conservadora a legislação que, em sede de Direito das Famílias, limita-se a regulamentar, de forma minuciosa e detalhada, exclusivamente o casamento, como se fosse o destino de todos.

Deste modo, apesar da evolução apresentada na sociedade ao longo dos períodos, há fatos que não foram regulamentados no Código, bem como também apresenta em seus dispositivos fatos desatualizados com a realidade atual. Isso nota-se pelo casamento continuar tendo o papel principal na legislação, com resquícios ainda do conservadorismo do passado.

Os juristas clássicos afirmavam que o casamento era uma união indissolúvel, como foi o caso do autor Lafayette Rodrigues Pereira que definiu em 1956 que:

O casamento é o ato solene pelo qual duas pessoas de sexo diferente se unem para sempre sob a promessa recíproca de fidelidade no amor e da mais estreita comunhão de vida. (*apud* STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 136).

Este conceito não é mais adequado devido que refletia os valores daquele tempo. O legislador não apresentou um conceito de casamento, ficando a doutrina com o papel de estabelecer uma definição, carregando consigo as características de cada época.

Existe variadas definições para o ato matrimonial, englobando agora os valores da Constituição Cidadã. Pereira (2021, p. 210) diz que o casamento é:

Um contrato *sui generis*, solene e formal, entre pessoas que, por vínculo de afeto, interesses comuns e livre manifestação de vontade, com o reconhecimento do Estado, constituem uma família conjugal, e na maioria das vezes também parental, estabelecendo regras patrimoniais e pessoais, à procura da felicidade.

Para Tartuce (2019, p. 84 e 85) “o casamento pode ser conceituado como a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto”.

Já para Stolze e Pamplona Filho (2019, p. 139):

[...] definir o casamento como um contrato especial de Direito de Família, por meio do qual os cônjuges formam uma comunidade de afeto e existência, mediante a instituição de direitos e deveres, recíprocos e em face dos filhos, permitindo, assim, a realização dos seus projetos de vida.

Portanto, pelos conceitos descritos constata-se que o casamento é um vínculo jurídico que se estabelece entre duas pessoas, não sendo mais necessário ser entre homem e mulher, devido que desde 2011, o STF reconhece o casamento homoafetivo. Sendo assim, o ato matrimonial visa a constituição de uma família e uma comunhão plena de vida, conforme estabelece o art. 1511 do CC, onde o casamento deve ser pautado pela igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges (BRASIL, 2002).

2.2 REGIME DE BENS NO DIREITO DE FAMÍLIA

O casamento gera tanto efeitos pessoais, quanto efeitos patrimoniais. O principal efeito patrimonial decorrente do casamento é o regime de bens, sendo um conjunto de regras jurídicas que regulamenta os bens conjugais existentes antes e durante a vigência do matrimônio (RIZZARDO, 2019).

Nesse sentido, Dias (2021, p. 675) afirma que:

A convivência familiar enseja o entrelaçamento não só de vidas, mas também de patrimônios, tornando indispensável que, antes das núpcias, fiquem definidas as questões atinentes a bens e responsabilidades de cada consorte. A existência de bens individuais e a aquisição de bens comuns faz com que sejam estabelecidas questões de ordem econômica sobre o domínio e a posse do acervo patrimonial, quer existentes antes ou durante o casamento ou a união estável. Seus efeitos se refletem para depois do rompimento da convivência, pela separação ou pela morte de um do par.

O regime de bens é escolhido pelos nubentes antes de celebrado o casamento, conforme art. 1639 do CC, no qual o casal irá definir as formas de administração e responsabilidades em relação aos seus patrimônios. Caso os cônjuges não se manifestem quanto a escolha do regime matrimonial de bens, a lei determina o regime de comunhão parcial (BRASIL, 2002).

No ordenamento jurídico brasileiro existe quatro regimes de bens: o regime de comunhão parcial, o regime de comunhão universal, o regime de participação final nos aquestos e o regime de separação de bens. No Código Civil de 1916 não existia o regime de participação final nos aquestos, e sim o regime dotal, que consistia na administração dos bens da mulher pelo marido (GONÇALVES, 2020).

Além disso, o regime legal era o da comunhão universal de bens. Porém, com o advento do Código Civil de 2002, o regime legal passou a ser o da comunhão parcial e o regime dotal foi retirado, dando lugar ao regime da participação final nos aquestos (GONÇALVES, 2020).

A doutrina classifica os quatro regimes previstos na legislação como tipos primários, e de regime secundário aqueles em que os nubentes e conviventes, mediante pacto antenupcial ou contrato de convivência, fazem outras avenças, podendo modificar, utilizar ou até mesmo criar um novo regime, desde que não constitua afronta à lei ou ameça a terceiros (DIAS, 2021).

Assim, é imprescindível a estipulação do regime matrimonial, pois a situação patrimonial durante o casamento ou união estável, ou em caso de divórcio, separação ou morte de um dos cônjuges ou companheiro, será regulada pelo regime de bens escolhido.

Nesse sentido, existem três princípios importantes que orientam e caracterizam os regimes de bens, que são: o princípio da liberdade de escolha, o princípio da mutabilidade e o princípio da variabilidade. O primeiro princípio diz que os nubentes têm a liberdade de escolher o regime que melhor irá adequar a vida do casal. Contudo, caso não escolham ou se a vontade foi manifestada de forma defeituosa, o regime será o legal, ou seja, prevalecerá o regime de comunhão parcial de bens, determinado pelo artigo 1.640, "caput", do CC (MADALENO, 2020).

Insta salientar que a liberdade de escolha do regime de bens é a regra, no qual a exceção a esse instituto está previsto no artigo 1.641 do Código Civil, onde impõe situações em que irá incidir compulsoriamente o regime de separação de bens aos nubentes.

Já o princípio da mutabilidade consagra a possibilidade de alteração do regime de bens que foi adotado, durante a vigência do casamento, sendo necessária autorização judicial com pedido motivado de ambos os cônjuges, sem prejuízo a terceiros. Essa modificação não era permitida no Código Civil de 1916, que devido a diversas críticas, ocorreu a mudança no atual Código, estando previsto no artigo 1.639, § 2º (LÔBO, 2018).

Por fim, o princípio da variabilidade indica a disponibilidade dos quatro regime de bens que a legislação apresenta aos noivos, podendo optar por qualquer um deles. Tratando-se do regime de comunhão parcial de bens onde comunica-se o patrimônio adquirido durante o casamento, a título oneroso, independente se o bem esteja no nome apenas de um dos cônjuges (TARTUCE, 2021).

Entretanto, o patrimônio adquirido antes e durante o casamento a título gratuito não irá se comunicar, bem como aqueles do artigo 1.659, do CC. Terminado o casamento, cada um fica com a metade do patrimônio comum e com os bens particulares (DIAS, 2021).

Diferente do que acontece no regime da comunhão universal de bens, pois o patrimônio de cada cônjuge adquirido antes e durante o casamento, a qualquer título, irá se tornar comuns, com exceção dos bens incomunicáveis presentes no artigo 1.668, CC. Assim, até a dissolução da sociedade conjugal o acervo comum continua indivisível (BRASIL, 2002).

Já o regime da participação final nos aquestos, Dias (2021, p. 681) afirma que:

existem cinco universalidades de bens: (1) os bens particulares que um possuía antes de casar; (2) os bens que o outro já possuía. Depois do casamento, surgem mais três conjuntos: (3) o patrimônio adquirido por um dos cônjuges em nome próprio; (4) os adquiridos pelo outro em seu nome; e (5) os bens comuns adquiridos pelo casal. No caso de dissolução do vínculo, cada cônjuge fica com seus bens particulares e com a metade dos comuns. Com relação aos bens próprios de cada um, adquiridos durante o casamento, são compensados os respectivos valores. No caso de desequilíbrio, surge o crédito de um junto ao outro.

Por último, o ordenamento jurídico traz a previsão do regime da separação de bens. Tanto no caso de separação convencional de bens, que é aquele escolhido pelos nubentes por meio do pacto antenupcial, quanto no caso de separação obrigatória ou legal, que é imposta pela lei, não há comunicação de bens.

Cada cônjuge é dono e administra o seu próprio patrimônio, e se houver a dissolução do casamento, cada um fica com os bens que lhe são próprios. Além disso,

no regime da separação convencional, a jurisprudência tem aceitado a comunicação dos bens adquiridos durante o casamento se comprovado a conjugação de esforços, em decorrência do reconhecimento da sociedade de fato (GONÇALVES, 2020).

Sendo assim, o Código Civil permite que os nubentes escolham o regime matrimonial que irá ser aplicado ao seu casamento, contendo regras que estipulará como se dará a administração e a partilha dos bens, na hipótese de separação, divórcio ou abertura da sucessão. Todavia, há casos que essa liberdade é suprimida, dando lugar a imposição do regime da separação obrigatória.

2.3 REGIME DA SEPARAÇÃO LEGAL OU OBRIGATÓRIA DE BENS

O artigo 1.641, do CC, apresenta a imposição do regime da separação de bens, que é estipulada nos seguintes casos:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:
I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos;
III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.
(BRASIL, 2002, online).

O regime da separação legal ou obrigatória de bens é uma exceção ao princípio da liberdade de escolha e do princípio da variabilidade do regime matrimonial. Este regime é imposto pela lei como forma de proteção e punição.

Nesse entendimento, Madaleno (2020, p. 1286) dispõe que:

O artigo 1.641 do Código Civil reedita a velha e surrada fórmula de punir com a adoção obrigatória do regime da separação de bens pessoas que se amam, mas contraíram casamento com a inobservância das causas suspensivas de sua celebração (CC, art. 1.641, inc. I, c/c art. 1.523).

O legislador visa na primeira situação que aplica o regime de separação legal, um modo de punição daqueles que não observaram as causas suspensivas da celebração do casamento do artigo 1.523, do CC. A infringência de alguma das causas suspensivas, como por exemplo, da pessoa divorciada que ainda não ficou homologado ou decidida a partilha, o casamento se tornaria irregular, com a consequência aplicação do regime da separação obrigatória.

Diante de arguição de uma causa suspensiva, pode o nubente corrigi-la e não se ver obrigado a casar-se sob o regime da separação obrigatória, bem como, pode demonstrar ao juiz de direito que em seu caso não seja aplicada as causas suspensivas (art. 1.523, parágrafo único, do CC). Porém, caso não fique demonstrado, ou se o nubente não corrigir a causa suspensiva de sua celebração, será submetido ao regime da separação legal de bens (BRASIL, 2002).

Já o segundo inciso do art. 1.641 trata-se da imposição aos maiores de setenta anos, objeto deste trabalho. Para Dias (2021, p. 715):

Das várias previsões que visam negar efeitos de ordem patrimonial ao casamento, a mais desarrazoada é a imposta aos nubentes maiores de 70 anos, em flagrante afronta ao Estatuto do Idoso. Restringe sua autodeterminação. Por igual se põe em rota de colisão com o movimento de intervenção mínima do Estado, afrontando a autonomia privada.

Assim sendo, aplicar o regime de separação obrigatória aos septuagenários seria uma forma de proteção patrimonial a este grupo, apesar disso acaba por discriminá-los. Este inciso não é apenas uma afronta a autonomia privada, mas também vai contra os princípios constitucionais da Constituição Federal de 1988, como será demonstrado e analisado no terceiro capítulo.

Por fim, aqueles que necessitarem, para casar-se, de suprimento judicial será também imposto o regime da separação obrigatória de bens. A finalidade é de proteção aos menores que obtiveram suprimento judicial, devido não terem atingido a idade núbil e em caso de não possuírem autorização dos pais para se casarem, sendo vedado a escolha do regime matrimonial (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2019).

Além disso, o Enunciado nº 262 da III Jornada de Direito Civil afirma que:

A obrigatoriedade da separação de bens nas hipóteses previstas nos incs. I e III do art. 1.641 do Código Civil não impede a alteração do regime, desde que superada a causa que o impôs (MADALENO, 2020, p. 160).

Dessa forma, é possível alterar o regime da separação obrigatória com a condição de que a causa suspensiva não incida mais ou quando os cônjuges atingirem a maioridade, este é o entendimento do Enunciado e da doutrina, no qual a jurisprudência está se inclinando. Entretanto, esta possibilidade não é permitida aos maiores de setenta anos, visto que a causa da idade não será superada (MADALENO, 2020).

Stolze e Pamplona Filho (2019, p. 368) diz que:

o regime de separação obrigatória de bens, previsto no art. 1.641, ora estudado, a par de, em tese, haver derivado de uma boa intenção legislativa, acarreta efeitos potencialmente gravosos, quando não inconstitucionais.

Nessa perspectiva, para diminuir os efeitos da obrigatoriedade do regime da separação de bens, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 377, que diz: “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.” (STF, 2021, online).

Assim, o regime de separação obrigatória não terá a comunicação de bens particulares e nem de bens adquiridos na constância do casamento do casal. Mas, para impedir o enriquecimento injusto de um dos cônjuges, a Súmula afirma que os aquestos podem se comunicar se provar o esforço comum de ambos os cônjuges.

A jurisprudência se encarregou de fazer a alteração ao dispositivo, ou pelo menos relativizá-lo, onde se impunha o regime da separação obrigatória, reafirmando o conteúdo da Súmula 377. E foi assim que o STJ fez uma releitura da referida súmula, pois afinal, ela transformava o regime da separação obrigatória de bens em regime de comunhão parcial. Foi neste sentido e na tentativa de evitar isto, ponderou-se que o esforço comum deve ser demonstrado [...] (PEREIRA, 2021, p. 289).

Portanto, observa-se que tenta buscar uma certa atenuação ao regime de separação legal de bens, e não se aplica a regra da súmula ao regime de separação convencional. Então, para que aconteça a meação dos aquestos neste regime imposto pela lei, é preciso provar o esforço comum.

Não se diga, contudo, que a aplicação desse enunciado resultaria em uma “conversão jurisprudencial forçada” do regime de separação em comunhão parcial de bens. Posto a característica da comunicabilidade de aquestos, de fato, conforme veremos em capítulo próprio, seja típica do regime de comunhão parcial, esse tem regras próprias, específicas, inaplicáveis às pessoas casadas sob o regime de separação legal. Um ponto de intersecção entre os regimes não os torna idênticos (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 370).

Ademais, é possível afastar os efeitos da Súmula 377 do STF no regime de separação obrigatória, por meio de pacto antenupcial, consagrado no Enunciado nº 634 da VIII Jornada de Direito Civil (DIAS, 2021).

Isto posto, as hipóteses do artigo 1.641, do CC, estão previstas como uma forma de proteção. No entanto, o legislador provocou injustiças para as pessoas

enquadradas na obrigatoriedade do regime da separação de bens, principalmente para aqueles nubentes maiores de setenta anos.

3 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FRENTE AO ARTIGO 1.641, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal de 1988 é a norma hierarquicamente superior a todas as outras. Consagra em seus dispositivos princípios explícitos e implícitos que devem ser respeitados pelas leis infraconstitucionais.

Dias (2021, p. 57) afirma que:

Um novo modo de ver o direito emergiu da Constituição da República, verdadeira carta de princípios, que impôs eficácia a todas as suas normas definidoras de direitos e de garantias fundamentais, o que provocou sensível mudança na maneira de interpretar a lei (CR 5.º § 1.º).

Para a interpretação de uma lei é de fundamental importância que leve em consideração os princípios constitucionais, pois servem não apenas como instrumentos de orientação, mas também é a chave principal de valores para um sistema jurídico justo.

A constitucionalização dos direitos, contudo, elevou os princípios ao topo da pirâmide normativa, como fundamentos de toda a ordem jurídica. Constituem a fonte, por excelência, da unidade do direito privado. No mundo contemporâneo, os princípios jurídicos, em razão de sua ductilidade e adaptabilidade, são os instrumentos jurídicos apropriados para lidar com as mutações sociais, contribuindo para o avanço da sociedade e para a afirmação dos valores de justiça. (LÔBO, 2019, p. 84).

Nesse sentido, o princípio que elevou a outro patamar os níveis de justiça do Estado Democrático de Direito sem dúvidas foi o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei Maior, prevê que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988, online).

Assim, considerado como o macro princípio, a dignidade da pessoa humana, é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, pois a sua essência busca garantir que cada ser humano tenha sua dignidade respeitada por todos, independentemente da etnia, religião, idade, sexo ou outras características. O principal objetivo é evitar o desrespeito e uma vida indigna.

É um dos esteios de sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos e funciona como o vértice do Estado Democrático de Direito. Não é mais possível pensar em direitos desatrelados da ideia e conceito de dignidade. (PEREIRA, 2021, p. 169).

Isto posto, o princípio da dignidade da pessoa humana direciona todos os outros direitos, não admitindo que normas estejam desatreladas ao seu preceito. Portanto, cabe aos aplicadores do direito a interpretação das leis em conformidade com este princípio fundamental.

Além disso, os doutrinadores encontram desafios para conceituar a dignidade da pessoa humana. Entretanto, existe um consenso entre eles quanto a noção jurídica que este princípio traduz, que é um valor essencial de respeito à existência humana, no qual assegura o direito de se viver plenamente, sem intervenções descabidas do Estado ou de particulares (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2019).

Porém, o artigo 1.641, inciso II, do Código Civil de 2002 vai de encontro com o preceito da dignidade da pessoa humana, pois o legislador impõe obrigatoriamente o regime da separação de bens aos maiores de setenta anos. Esta norma que existia desde o Código Civil de 1916, onde era prevista no artigo 258, inciso II, estipulava, primeiramente, a obrigatoriedade do regime para homens com idade de sessenta anos e para as mulheres a idade de cinquenta anos. (MARTINS, 2020).

A obrigatoriedade do regime da separação de bens foi repetida no atual Código Civil, no entanto, igualou a idade da mulher para sessenta anos. A Lei 12.344/10 trouxe alteração para o referido artigo, mas foi apenas para mudar a idade para os setenta anos, devido a crescente expectativa de vida. (BRASIL, 2002, online).

Mas o que não foi percebido é que esta norma não está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana. A lei infraconstitucional desejava que a imposição do regime da separação obrigatória de bens protegesse o idoso para aqueles casamentos com interesses patrimoniais, o conhecido “golpe do baú”.

Nesse aspecto, Lôbo (2018, p. 235) leciona que:

A norma é preconceituosa, na medida em que inibe o direito ao amor, ao afeto matrimonial e à expressão plena dos sentimentos da pessoa idosa. Historicamente, essa norma radica na primazia do interesse patrimonial sobre o interesse existencial e a realização do projeto de vida de cada um. A difusão vulgar do chamado “golpe do baú” mascara o preconceito contra o idoso, que seria tido como incapaz de reagir à paixão, além de supor que toda pessoa que dele se aproxime não o faz motivado pelo afeto, mas pelo interesse material.

Não é plausível aplicar o regime da separação legal de bens aos septuagenários somente para evitar uma possível união por vantagem econômica, enquanto poderá ocorrer casamentos em vista de algum proveito patrimonial em qualquer faixa etária. O que acontece é uma verdadeira limitação a dignidade desses idosos, que não terão meios para afastar a adoção deste regime, diferente do que acontece com as outras hipóteses do artigo 1.641, que poderão alterar o regime se a causa que o impôs for superada, conforme observado no capítulo anterior.

O princípio da dignidade da pessoa humana ressignificou várias disposições no sistema jurídico. E uma delas foi garantir a proteção a dignidade dos idosos por meio da Lei Maior, como no artigo 230, e pelo Estatuto do Idoso, que proíbe o preconceito contra a terceira idade.

Neste caso, impedir a escolha do regime de bens para aqueles que desejam casar-se depois dos setenta anos é uma intervenção descabida do legislador e desatrelada ao conceito de dignidade.

A restrição que impede a livre eleição do regime de bens no casamento das pessoas maiores de setenta anos é vista como inconstitucional, por colidir com o princípio da dignificação humana, referenciado na porta de entrada da Constituição Federal de 1988 (art. 1º, inc. III) [...] (MADALENO, 2020, p. 150).

Além disso, Dias (2021, p. 84) diz:

Mas não é necessário remontar à legislação pretérita para evidenciar que nem sempre o legislador está atento à dignidade da pessoa. De forma desarrazoada, presume a lei que, a partir dos 70 anos, ninguém mais tem plena capacidade, ao menos se resolver casar. Não pode escolher o regime de bens. É impingido o regime da separação obrigatória (CC 1.641 II). Ou seja, o casamento não gera efeitos patrimoniais.

Desta maneira, mesmo que o Código Civil em vigor esteja à luz da Constituição Federal, ele não está completamente em consonância com seus preceitos. Denota -se que “a permanência da obrigatoriedade do regime de separação afronta o princípio constitucional da dignidade humana” (COELHO, 2020, p. 60),

devido que presume a incapacidade dos septuagenários para a escolha do regime matrimonial, no qual o legislador não se atentou a respeitar a dignidade desses idosos.

3.2 PRINCÍPIO DA LIBERDADE

A liberdade é um direito humano fundamental. Um dos objetivos da República Federativa do Brasil é proporcionar uma sociedade justa, solidária e principalmente livre (BRASIL, 1988, online).

A Constituição, ao instaurar o regime democrático, revelou enorme preocupação em banir discriminações de qualquer ordem, deferindo à igualdade e à liberdade especial atenção no âmbito familiar. Todos têm a liberdade de escolher o seu par ou pares, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família. (DIAS, 2021, p. 66).

Assim sendo, a entidade familiar deve ser livre para formar uma comunhão plena de vida, sem qualquer tipo de discriminação. Caso este não aplicado aos septuagenários, pois já inicia não possuindo a liberdade de escolher o regime de bens que será regido o seu casamento.

Há a liberdade dos nubentes de escolherem o regime matrimonial que desejam, com exceção dos casos estipulados no artigo 1.641 do CC. Sendo uma das maiores afrontas é na situação de proibir essa escolha aos maiores de setenta anos.

Lôbo (2018, p. 50) leciona que:

O princípio da liberdade diz respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção dos grupos familiares, mas à sua permanente constituição e reinvenção. Tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que ao Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral.

Dessa forma, o legislador continua com a obrigatoriedade do regime de separação de bens, sendo esta uma forma de limitação a liberdade dos idosos, sem um motivo razoável para essa restrição. A imposição deste regime é carregada pela visão patrimonialista do antigo Código Civil de 1916, não justificando que os septuagenários tenham a sua liberdade de escolha do regime matrimonial retirada, com o simples pretexto de que está o protegendo do “golpe do baú”.

Além do mais, o artigo 1.513 do CC/2002 dispõe que: “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (BRASIL, 2002, online). Ou seja, o Estado ou ente privado não será permitido intervir arbitrariamente nas relações familiares.

Ainda assim, impôs o regime da separação legal de bens aos maiores de setenta anos não respeitando o direito fundamental da liberdade.

Exatamente, por afrontar ao princípio da liberdade, é inconstitucional a imposição coacta do regime de separação de bens aos maiores de 70 anos (CC 1.641 II). (DIAS, 2021, p. 67).

Neste caso, arbitrariamente irá incidir este regime mesmo que somente um dos nubentes tenha mais de setenta anos, ainda que o outro não tenha atingido esta idade. Aponta que esta imposição seria menos coercitiva se pudesse “excepcionar a obrigatoriedade do regime de separação se ambos os nubentes fossem maiores de setenta anos.” (RIZZARDO, 2019, p. 1157). Porém, não existe esta exceção.

Desta maneira, a norma coloca o idoso no papel de um ser vulnerável e incapaz. Entende que a sua liberdade deve ser limitada para a sua defesa, por julgar que todos os casamentos nesta idade é somente em vista de obter vantagem econômica por meio do regime matrimonial.

Stolze e Pamplona Filho (2019, p. 366) afirma que:

A alegação de que a separação patrimonial entre pessoas que convolarem núpcias acima de determinado patamar etário teria o intuito de proteger o idoso das investidas de quem pretenda aplicar o “golpe do baú” não convence. E, se assim o fosse, essa risível justificativa resguardaria, em uma elitista perspectiva legal, uma pequena parcela de pessoas abastadas, apenando, em contrapartida, um número muito maior de brasileiros. Não podemos extrair dessa norma uma interpretação conforme a Constituição.

A obrigatoriedade do regime de separação de bens teve o efeito contrário. Em um primeiro momento tinha o objetivo de proteger, mas acabou por atingir injustamente a liberdade dos idosos que desejam contrair matrimônio aos setenta anos, contrariando o princípio da liberdade.

[...] o princípio é violado em normas que restringem desarrazoadamente a autonomia das pessoas, como se dá com o art. 1.641, II, do Código Civil, que não permite que o maior de 70 anos possa livremente escolher o regime matrimonial de bens (LÔBO, 2018, p. 50).

Portanto, para obter uma sociedade justa, solidária e livre é importante começar retirando normas que não estejam em acordo com os objetivos constitucionais. Proporcionar a total liberdade de escolha do regime de bens aos septuagenários seria um bom início para a República Federativa do Brasil.

3.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da igualdade está consagrado no preâmbulo e no artigo 5º da Lei Maior: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” (BRASIL, 1988, online). O Direito à Igualdade considera um tratamento igualitário para todas as pessoas, no qual não poderá prevalecer desigualdades injustas.

É imprescindível que a lei considere todos igualmente, ressalvadas as desigualdades que devem ser sopesadas para prevalecer a igualdade material. (DIAS, 2021, p. 68).

Por isso, o Código Civil de 2002 predomina a mesma idade entre homens e mulheres para a imposição do regime da separação obrigatória de bens. Anteriormente, o artigo 258, inciso II, do antigo Código Civil de 1916, determinava que este regime seria imposto para homens com a idade de sessenta anos e mulheres a idade de cinquenta anos, mas pela consagração do princípio da igualdade no sistema jurídico brasileiro, a idade passou a ser a mesma tanto para homens quanto para as mulheres.

Apesar do Código Civil de 2002 romper com a desigualdade de gênero que prevalecia no Código Civil anterior, continuou a estabelecer a obrigatoriedade do regime da separação de bens para as pessoas agora acima dos setenta anos, devido que a partir da Lei 12.344/10 foi elevado a idade da determinação.

[...] enquanto o Código Civil vigente promoveu pequena cirurgia estética ao igualar os sexos no envelhecimento etário, em sua versão atual, aos setenta anos, mas não deixou de seguir discriminando os idosos que presume incapazes e presas fáceis de núpcias de puro interesse material. (MADALENO, 2020, p. 148).

Assim, aplicar o regime da separação legal de bens aos septuagenários impede a livre adoção de outros regimes de bens existentes na legislação, impondo a

incomunicabilidade de bens entre os cônjuges. Ocorre uma presunção infundada de incapacidade em relação a estas pessoas para a escolha do regime matrimonial.

Nesse contexto, a vulnerabilidade trazida pelo codificador para aqueles acima dos setenta anos deveria ser comprovada e não presumida. O artigo 1.641, inciso II, do CC, abre portas para uma discriminação em relação à idade, prevalecendo uma desigualdade injusta para os idosos.

Em vista disso, Madaleno (2020, p.152) afirma que:

Nada realmente justifica a exclusão de direitos e a discriminação no tratamento que deveria ser igualitário em razão da idade, presumindo o legislador sejam todos incapazes aos setenta anos de idade, quando atingiriam uma redução na compreensão, avaliação e discernimento de suas relações afetivas.

O legislador garante a igualdade formal, sem distinção de idade ou de qualquer outra natureza. Porém, poderá praticar tratamentos diferentes, mas não devem ser inadequados.

Pode se dizer que a desigualdade na lei será produzida quando a própria lei não observar uma razoabilidade para tratamentos específicos para pessoas diversas. No entanto, para que o legislador não crie diferenciações discriminatórias, este deverá adotar uma justificativa razoável e objetiva, sempre de acordo e com critérios que possam ser genericamente aceitos. Em outras palavras, deve estar presente uma proporcionalidade para que a finalidade pretendida e os meios aplicados estejam de acordo com os direitos e garantias constitucionais. (MORAES apud WEISS, 2020, p. 93 e 94).

Neste caso, a obrigatoriedade do regime da separação de bens a partir dos setenta anos não está compatível com o princípio da igualdade, devido que a justificativa dessa imposição não é razoável. Opera no ordenamento jurídico brasileiro à livre escolha dos regimes de bens, mas isso não ocorrerá aos septuagenários pela simples razão de evitar que sejam vítimas de casamentos por interesse patrimonial.

Acarreta uma real desigualdade entre os casamentos daqueles que possuem menos de setenta anos e dos que têm mais de setenta anos, no qual para estes últimos irá incidir o regime da separação obrigatória de bens. Casamentos realizados por interesse material não é exclusivo dos septuagenários.

Esta obrigatoriedade carrega uma verdadeira distinção de tratamento apenas em relação à idade, repleta de uma visão discriminatória para os casamentos na terceira idade. Além disso, os idosos são vistos na maioria das vezes como um ser

vulnerável, frágil e indefeso, não apenas no senso comum da população, mas também em algumas leis que carregam esta perspectiva.

Porém, não é todos que tem essa presunção fragilizada da terceira idade. Mateus Frata Naciff, um garoto de 9 anos, gravou um vídeo para os vereadores de Goiânia para fazerem uma lei para alterar o desenho das placas de trânsito que indicam vagas exclusivas para os idosos, pois considerou a imagem com uma pessoa de bengala e curvada ofensiva às pessoas acima de 60 anos. Afirma que conhece muitos idosos que não tem dor nas costas e que não usam bengala, sendo que seu vídeo impressionou o Presidente da Câmara de Goiânia, no qual sua ideia será transformada em um projeto de lei (SANTANA, G1 Goiás, 2021, online).

Dessa forma, percebe-se que até mesmo uma criança nota o desrespeito de tratamento que se tem aos idosos em uma placa de trânsito; mas o legislador não foi capaz de ver que a incidência da obrigatoriedade do regime da separação de bens é uma norma que não respeita a autonomia dos septuagenários e ainda lesiona o princípio da igualdade.

[...] continuaremos testemunhando apenas a utopia da propalada igualdade e, certamente, permaneceremos deparando com um codificador que teima em proteger os septuagenários que se casam, proibindo que escolham livremente o seu regime de bens conjugal [...] (MADALENO, 2020, p. 127).

Então, para que a igualdade deixe de ser uma expectativa utópica é fundamental que as normas não propiciem tratamentos desigualitários sem uma razão proporcional, como é o caso do artigo 1.641, inciso II do Código Civil.

3.4 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

O artigo 3º, inciso I, da CF/1988 estabelece o princípio da solidariedade. Uma sociedade solidária é definida como aquela que apresenta uma convivência caracterizada pela fraternidade e reciprocidade entre os cidadãos e Estado (DIAS, 2021).

A solidariedade, antes concebida apenas como dever moral, compaixão ou virtude, passou a ser entendida como princípio jurídico após a Constituição da República de 1988, expressamente disposto no art. 3º, I. Este princípio também está implícito em outros artigos do texto constitucional, ao impor à sociedade, ao Estado e à família (como entidade e na pessoa de cada

membro) a proteção da entidade familiar, da criança e do adolescente e ao idoso (Arts. 226, 227 e 230, respectivamente). Portanto, advém do dever civil de cuidado ao outro (PEREIRA, 2021, p. 191).

Este princípio também encontra repercussão no Direito de Família, em virtude que as relações familiares é pautada pelos deveres da solidariedade. O dever de solidariedade em se tratando dos idosos está atribuído no artigo 230 da Constituição Cidadã, como também foi repassado para o Estatuto do Idoso, no qual disciplinam que a proteção em relação a terceira idade deve ser feita por uma ação conjunta entre família e Estado, com um tratamento baseado no respeito e cuidado.

Assim sendo, definir o regime da separação obrigatória de bens para aqueles acima dos setenta anos é um caso que tinha como fundamento o cuidado com a pessoa idosa. Todavia, tornou-se uma norma que incide o preconceito dos casamentos nesta faixa etária.

Se existe receio de o idoso ser vítima de um golpe por conta de uma vulnerabilidade explicada por enfermidade ou deficiência mental, que seja instaurado procedimento próprio de interdição, mas disso não se conclua em favor de uma inadmissível restrição de direitos, simplesmente por conta da sua idade. Aliás, com 60 anos (como era o limite original do dispositivo), 70 anos (na atual redação) ou mais idade ainda, a pessoa pode presidir a República. Pode integrar a Câmara de Deputados. O Senado Federal. Poderia, ainda, no limite etário original de 60 anos, compor a mais alta Corte brasileira, na condição de ministro! E não poderia escolher livremente o seu regime de bens? (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 366 e 367).

Desse modo, existe um contraste em permitir que uma pessoa maior de setenta anos seja capaz de ser Presidente da República, como foi o caso do Ex-Presidente do Brasil Michel Temer que assumiu a presidência com setenta e cinco anos, mas para o idoso septuagenário que deseja casar-se, não será autorizado a decidir livremente o regime matrimonial do seu casamento.

Nesse contexto, Lôbo (2018, p.18) afirma que:

O Código Civil de 2002, apesar da apregoada mudança de paradigma, do individualismo para a solidariedade social, manteve forte presença dos interesses patrimoniais sobre os pessoais, em variados institutos [...] Quando cuida dos regimes de bens entre os cônjuges, o Código Civil (art. 1.641, com a redação da Lei n. 12.344/2010) impõe, com natureza de sanção, o regime de separação de bens aos que contraírem casamento com inobservância das causas suspensivas e ao maior de 70 anos (na redação original, 60 anos), regra esta de discutível constitucionalidade, pois agressiva da dignidade da pessoa humana, cuja afetividade é desconsiderada em favor de interesses de futuros herdeiros.

Isto posto, prevalece o interesse patrimonial sobre o pessoal no artigo 1.641, inciso II, do CC, onde não se adequa ao princípio da solidariedade. O instituto desconsidera o afeto na união daqueles acima dos setenta anos, além de afastar o ideal de cuidado previsto no dever da solidariedade.

3.5 CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL DOS MAIORES DE SETENTA ANOS

Concluída a análise da imposição do regime da separação obrigatória de bens aos maiores de setenta anos, percebe-se como este ônus não está em consonância com os princípios constitucionais. A Lei Maior proíbe qualquer tipo de discriminação em relação a idade, mas isto não é levado em consideração pelo inciso II do artigo 1.641 do Código Civil.

Por isso, a grande maioria dos doutrinadores de Direito de Família defende que esta norma é inconstitucional, conforme afirma Dias (2021, p.425):

A limitação à autonomia da vontade por implemento de determinada idade, além de odiosa, é para lá de inconstitucional. A restrição à escolha do regime de bens vem sendo reconhecida como clara afronta ao cânone constitucional de respeito à dignidade, além de desrespeitar os princípios da igualdade e da liberdade.

Tartuce (2021, p. 2115) também diz que:

Em relação ao seu inc. II, é forte a corrente doutrinária e jurisprudencial que sustenta a sua inconstitucionalidade, por trazer situação discriminatória ao idoso, tratando-o como incapaz para o casamento. Na verdade, tal previsão não protege o idoso, mas seus herdeiros, tendo feição estritamente patrimonialista, na contramão da tendência do Direito Privado contemporâneo, de proteger a pessoa humana (personalização do Direito Civil). Reconhecendo doutrinariamente a inconstitucionalidade, o Enunciado n. 125, da I Jornada de Direito Civil, propõe a revogação do comando. Constam de suas justificativas: “a norma que torna obrigatório o regime da separação absoluta de bens em razão da idade dos nubentes (qualquer que seja ela) é manifestamente inconstitucional, malferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República, inscrito no pórtico da Carta Magna (art. 1.º, inc. III, da CF/1988). Isso porque introduz um preconceito quanto às pessoas idosas que, somente pelo fato de ultrapassarem determinado patamar etário, passam a gozar da presunção absoluta de incapacidade para alguns atos, como contrair matrimônio pelo regime de bens que melhor consultar seus interesses”

Sendo assim, a obrigatoriedade do regime da separação de bens é completamente dissonante do preceito da dignidade da pessoa humana, que visa proteger a pessoa. Porém, no caso do referido dispositivo, está apenas protegendo o patrimônio em detrimento da autonomia dos idosos septuagenários.

Regina Beatriz Tavares da Silva, atualizadora do volume atinente ao direito de família no prestigiado Curso de direito civil de Washington de Barros Monteiro, manifesta entendimento contrário [...], diz a aludida atualizadora: “Como bem justificou o Senador Josaphat Marinho na manutenção do art. 1.641, n. II, do atual Código Civil, trata-se de prudência legislativa em favor das pessoas e de suas famílias, considerando a idade dos nubentes. Conforme os anos passam, a idade avançada acarreta maiores carências afetivas e, portanto, maiores riscos corre aquele que tem mais de setenta anos de sujeitar-se a um casamento em que o outro nubente tenha em vista somente vantagens financeiras”. (*apud* GONÇALVES, 2020, p. 598 e 599)

Não dá para considerar este entendimento, visto que casamentos por interesse financeiro podem acontecer em qualquer união e idade. Essa justificativa está mais do que ultrapassada, fundada em um contexto que estranhava casamentos com elevada idade, apesar que nos tempos atuais ainda existe o preconceito em relação a matrimônios com nubentes idosos, sendo refletida esta visão por meio da continuidade da limitação do regime para os septuagenários.

O que acontece é um verdadeiro estigma associado aos casamentos daquelas pessoas acima dos setenta anos, conferindo uma presunção de incapacidade para a escolha do regime de bens. Os idosos apesar de serem um grupo vulnerável, eles não são incapazes.

Dessa forma, é uma intervenção inadequada do legislador na vida desses nubentes. Stolze e Pamplona Filho (2020, p. 1910) concluem “pela completa inconstitucionalidade do dispositivo sob comento (art. 1.641, II), ainda não pronunciada, em controle abstrato, infelizmente, pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça vêm decidindo pela aplicação da separação obrigatória de bens também na união estável dos maiores de setenta anos, devido a analogia feita entre os institutos do casamento e da união estável. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME DA SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS. NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO INÍCIO DA UNIÃO ESTÁVEL. DECISÃO MANTIDA. 1. **“É obrigatório o regime de separação legal de bens na união estável quando um dos companheiros, no início da relação, conta com mais de sessenta anos, à luz da redação originária do art. 1.641, II, do Código Civil, a fim de realizar a isonomia no sistema, evitando-se prestigiar a**

união estável no lugar do casamento" (REsp 1403419/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 14/11/2014). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1299964/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 22/11/2018). "sem grifo no original".

Contudo, entende que aqueles casamentos que foi precedido de união estável, cujo termo inicial se deu anteriormente a idade de setenta anos, não será aplicado o regime da separação obrigatória de bens, em conformidade com o enunciado nº 261 do CJF/STJ (VENOSA, 2019).

Madaleno (2020, p. 156) afirma que:

Embora louvável a iniciativa do enunciado, ainda assim não consegue desconstituir a flagrante agressão à liberdade de a pessoa humana poder escolher seus afetos e reger seus bens na sociedade afetiva, porque permanece a inconstitucionalidade da restrição imposta pelo inciso II do artigo 1.641 do Código Civil de 2002.

Apesar do enunciado nº 261 do CJF/STJ e da Súmula 377 do STF tentar diminuir os efeitos da obrigatoriedade do regime da separação de bens, ainda permanece o dano que esta imposição causa na autonomia e dignidade dos idosos que desejam casar-se ou viver em união estável.

Nas demais hipóteses em que a lei impõe esse regime de bens, ao menos existem justificativas de ordem patrimonial. Consegue-se identificar a tentativa de proteger o interesse de alguém (CC 1.641). Além disso, a restrição é reversível. Pode o juiz excluir dita apenação (CC 1.523 parágrafo único). Essa chance não é dada aos noivos idosos. Mesmo que provem a sinceridade do seu amor, sua higidez mental ou que sequer têm família a quem deixar seus bens. Não há opção. A lei é implacável. (DIAS, 2020, p. 716).

Assim, a norma ocasiona um tratamento discriminatório para os nubentes e companheiros idosos, desconsiderando a vontade destas pessoas.

Por todas essas razões, o Projeto do Estatuto das Famílias (Projeto de Lei n. 2.285/2007), elaborado pelo IBDFAM e ora em tramitação no Congresso Nacional, além de não mais dividir as matérias concernentes ao casamento em "direitos pessoais" e "direitos patrimoniais", suprimiu, por seu caráter discriminatório e atentatório à dignidade dos cônjuges, conforme mencionado na justificativa que o acompanha, o regime de separação obrigatória [...] (GONÇALVES, 2020, p. 601 e 602).

Diante do exposto, nota-se que a imposição do regime da separação obrigatória de bens aos maiores de setenta anos não encontra justificativa plausível para continuar incidindo, devido não estar em perfeita harmonia com os princípios constitucionais, como da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e da solidariedade. É preciso garantir uma sociedade e um ordenamento jurídico brasileiro que respeite realmente a dignidade dos idosos, e o ideal caminho para isso seria permitir aos septuagenários a livre escolha do regime de bens que ansiassem para seu casamento ou união estável.

CONCLUSÃO

O objetivo geral do trabalho foi analisar a imposição do regime da separação obrigatória de bens aos maiores de setenta anos frente aos princípios constitucionais.

Dessa forma, no capítulo 1 foi estudado a realidade do papel do idoso na sociedade e percebeu-se que a terceira idade está vinculada a um olhar carregado de estereótipos, como se chegar nessa fase da vida o idoso não tivesse mais utilidade. Porém, o que foi realmente demonstrado é que a terceira idade continua a exercer uma função ativa quando adentra nesta fase, claro que poderá apresentar algumas limitações específicas de cada ser humano, mas isto não impede de vivenciarem novas experiências.

Além disso, constatou-se que a figura do idoso no contexto jurídico foi valorizada somente a partir da Constituição Federal de 1988, com normas que asseguram sua dignidade e participação na sociedade. Depois adveio a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso para ampliar os direitos fundamentais desta classe.

Nesse sentido, no capítulo 1 foi demonstrado também que a idade avançada não pode significar presunção de incapacidade, pois precisa ficar comprovado no processo de curatela que o idoso é incapaz. Mas, o legislador no artigo 1.641, inciso II, do Código Civil, presumiu a incapacidade dos nubentes septuagenários, não os permitindo a livre escolha do regime matrimonial, impondo obrigatoriamente o regime da separação de bens.

Já no capítulo 2 foi feito um breve histórico do casamento e concluiu-se que o instituto passou por uma evolução no seu conceito e entendimento, apesar das normas não estarem ainda adaptadas para a realidade atual. Além disso, foi descrito algumas características dos regimes de bens, no qual rege no direito de família a liberdade dos nubentes e companheiros de escolherem o regime matrimonial que melhor se moldará na vida do casal.

Contudo, a exceção a esta liberdade está apresentada no artigo 1.641, do Código Civil, onde impõe o regime da separação obrigatória de bens em três situações contidas nos incisos deste artigo. Deste modo, visualizou que esta imposição é mais injusta para os maiores de setenta anos, pois não é possível alterar a obrigatoriedade

do regime, diferente do que ocorre na situação que a causa suspensiva não incida mais ou quando os cônjuges atingirem a maioridade.

Por fim, no capítulo 3 foi analisado a obrigatoriedade do regime da separação de bens imposta aos septuagenários frente aos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e da solidariedade, e restou-se evidenciado que essa imposição não encontra consonância com os preceitos consagrados na Constituição Federal. Por isso, devido a afronta em relação aos princípios constitucionais entendeu-se pela sua inconstitucionalidade.

Assim sendo, obrigar os nubentes e companheiros maiores de setenta anos ao regime da separação de bens como uma forma de proteção para os casamentos e uniões estáveis por interesses patrimoniais é um fundamento irrisório, já que essa situação de “golpe do baú” pode ter vítimas de qualquer idade, não apenas os idosos septuagenários. É uma norma totalmente infundada, na época que o Código Civil anterior era extremamente patrimonialista.

Neste contexto, a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito fundado na dignidade da pessoa humana, assim, se um idoso deseja se casar ou viver em união estável depois dos setenta anos, eles deveriam ser livres para escolherem o regime de bens que pretendesse. Obrigar a eles ao regime da separação de bens e sem opção de poder alterar, está afetando a dignidade e limitando sua capacidade por causa da faixa etária. Se os septuagenários podem ocupar o cargo de Presidente da República, decidindo questões importantes para o país, por que na hora de se casar será retirada a liberdade de escolha do regime de bens?

O preconceito com a terceira idade é notória na sociedade, e os casamentos nesta faixa etária não é diferente, ainda mais, existindo uma norma que impede a escolha do regime matrimonial. E mesmo que a Súmula 377 do STF e o enunciado nº 261 do CJF/STJ tente diminuir os efeitos desta imposição, a limitação e afronta a dignidade dos septuagenários continua existindo, visto que, terão que adotar obrigatoriamente o regime da separação de bens.

Portanto, o melhor caminho para o artigo 1.641, inciso II, do Código Civil, seria sua retirada do ordenamento jurídico brasileiro, pois para tornar realidade os preceitos do Estatuto do Idoso e da Constituição Cidadã, no qual garante a dignidade, liberdade, autonomia e participação dos idosos na sociedade, é necessário suprimir normas estagnadas no tempo, como é o caso deste inciso.

Então, percebeu-se com este trabalho que o regime da separação obrigatória de bens aos maiores de setenta anos não encontra base suficiente para sua imposição, além da sua afronta aos princípios constitucionais. Sendo assim, é fundamental valorizar e proteger cada fase da vida, não podendo ser diferente para a fase da terceira idade, tendo que buscar uma proteção adequada e de acordo com os Princípios Fundamentais da Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

Amor em tempos de pandemia: casais se casam em lar de idosos. Da redação com Band Notícias, Band UOL, 25 de fev. de 2021. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/noticias/amor-em-tempos-de-pandemia-casais-se-casam-em-lar-de-idosos-16325381> . Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil (2002).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm . Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências (1994).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm . Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm . Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso (2003).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm . Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 1299964/DF.** Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, julgado em 06 de nov. de 2018, DJe 22/11/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860295434/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1299964-df-2018-0125629-6/inteiro-teor-860295444> . Acesso em: 23 out. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões, volume 5 [livro eletrônico]**. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

COUTO, Maria Clara P. de Paula; KOLLER, Sílvia Helena; NOVO, Rosa; SOARES, Pedro Sanchez. **Avaliação de Discriminação contra Idosos em Contexto**

Brasileiro – Ageísmo. Psicologia: Teoria e Pesquisa, Brasília, Out-Dez 2009, Vol. 25 n. 4, pp. 509-518, 2009.

COVEM, Eliani. **Unati matriculará alunos durante todo o semestre.** Assessoria da Proex – PUC GOIÁS, 11 de abr. de 2021. Disponível em: <https://www.pucgoias.edu.br/noticias/unati-matriculara-alunos-durante-todo-o-semester/> . Acesso em: 23 out. 2021.

CRUZ, Maria Luiza Póvoa. **Curatela e Tomada de Decisão Apoiada: Vamos falar sobre isso? Perguntas mais frequentes sobre direitos das pessoas idosas.** Campanha de conscientização dos direitos da pessoa idosa – SNDPI. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/ministerio-lanca-cartilha-em-beneficio-da-populacao-idosa/cartilha-curatela.pdf> . Acesso em: 23 out. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Direitos da pessoa idosa: Sociedade, Política e Legislação.** São Paulo: Cortez, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias.** 9. ed. rev. atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

FERREIRA, Cláudio. **Preconceito contra idosos aumenta na pandemia.** Câmara dos Deputados, 05 de abr. de 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/742570-preconceito-contra-idosos-aumenta-na-pandemia/> . Acesso em: 23 out. 2021.

FERREIRA, Olívia Galvão Lucena *et al.* **Significados atribuídos ao envelhecimento: idoso, velho e idoso ativo.** Psico-USF, v. 15, n. 3, p. 357-364, set./dez. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusf/a/wgybQfQNZhjrK63Kfh9mFw/?lang=pt&format=pdf> . Acesso em: 22 out. 2021.

FRANGE, Paulo. **O Estatuto do Idoso comentado por Paulo Frange.** [S. l.: s. n.]. 23 de out. 2018. Disponível em: https://issuu.com/maicon.moura/docs/estatuto_do_idoso_comentado. Acesso em: 23 out. 2021.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação Cível n. 0067423-60.2015.8.09.0119**. Apelante: G.R.S. Apelado: D.E.S. Rel. Delintro Belo De Almeida Filho. 5ª Câmara Cível, julgado em 07 de ago. de 2018, DJe de 07/08/2018. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/932338204/apelacao-apl-674236020158090119> . Acesso em: 23 out. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Parte Geral vol. 1**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

_____. **Direito de família. Direito civil brasileiro vol. 6**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Projeto muda de 60 para 65 anos idade para pessoa ser considerada idosa**. Agência Câmara Notícias, 03 de jan. de 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/18368/Projeto+muda+de+60+para+65+anos+idade+para+pessoa+ser+considerada+idoso> . Acesso em: 23 out. 2021.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017**. IBGE, 2018. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017.html> . Acesso em: 21 out. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 5: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. **Direito civil: volume 1: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARTINS, Márcia de Souza. **Regime de separação obrigatória de bens: A (Im)Possibilidade da eleição do regime de separação convencional de bens para aqueles que superam setenta anos**. 2020. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) – Curso de Graduação em Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2020.

MASC, Sílvia. **O olhar ao idoso no Japão e na China, acima de tudo é de respeito.** Equipe Plena, 18 de jan. de 2021. Disponível em: <https://portalplena.com/vamos-discutir/o-olhar-ao-idoso-no-japao-e-na-china-acima-de-tudo-respeito/> . Acesso em: 22 out. 2021.

MORAGAS, Ricardo. **Gerontologia social: Envelhecimento e qualidade de vida.** 3. ed. São Paulo: Paulinas, 2021.

NOTARI, Maria Helena de Aguiar; FRAGOSO, Maria Helena J. M. de Macedo. **A inserção do Brasil na política internacional de Direitos Humanos da pessoa idosa.** Revista Direito GV, São Paulo 7(1) | P. 259-276, Jan-Jun 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/68HhdCMKd7rxf7M7Mh7s3fs/?format=pdf&lang=pt> . Acesso em: 23 out. 2021.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Plano de ação internacional sobre o envelhecimento, 2002.** Tradução de Arlene Santos, revisão de português de Alkmin Cunha; revisão técnica de Jurilza M.B. de Mendonça e Vitória Gois. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003.

PÉCHY, Amanda. **Déficit de bebês: o declive nos índices de natalidade em tempo de pandemia.** Veja, 29 de jan. de 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/deficit-de-bebes-o-declive-nos-indices-de-natalidade-em-tempo-de-pandemia/> . Acesso em: 22 out. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias.** Prefácio Edson Fachin. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RIBEIRO, Paula Regina de Oliveira; JANEIRO, Cássia. **População Idosa.** Coleção Caravana de Educação em Direitos Humanos. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR, 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANCHES, Mariana. **Brasileiro perdeu quase 2 anos de expectativa de vida na pandemia, e 2021 deve ser pior, diz demógrafa de Harvard.** BBC News Brasil, 14 de abr. de 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56743837> . Acesso em: 22 out. 2021.

SANTANA, Vitor. **Criança faz vídeo pedindo que vereadores mudem placas de trânsito com imagem de idoso curvado e com bengala.** G1 Goiás, 10 de out. de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/09/10/crianca-faz->

video-pedindo-que-vereadores-mudem-placas-de-transito-com-imagem-de-idoso-curvado-e-com-bengala.shtml . Acesso em: 23 out. 2021.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Aplicação das Súmulas no STF**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4022> . Acesso em: 23 out. 2021.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil. Volume único**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

_____. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

_____. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. Coautora Cláudia Rodrigues. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

WEISS, Ana Paula. **A (IN)Constitucionalidade da imposição do regime da separação de bens para as pessoas maiores de setenta anos**. Faculdade Dom Alberto – Curso de Direito. Revista Scientia, Salvador, v. 5, n. 2, p. 84-102, maio/ago., 2020.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

A estudante **Kellen Santiago dos Santos** do Curso de **Direito**, matrícula **2017.2.0001.0268-0**, telefone: **(62) 98634-3495** e-mail **kellensantiago@outlook.com.br**, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **A imposição do regime da separação obrigatória de bens aos maiores de 70 anos: Uma análise frente aos princípios constitucionais**, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 04 de dezembro de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Kellen Santiago dos Santos

Nome completo do autor: Kellen Santiago dos Santos

Assinatura do professor-orientador: Marina Rúbia M. Lôbo de Carvalho

Nome completo do professor-orientador: Marina Rúbia M. Lôbo de Carvalho